



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.729566/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de prescrição intercorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-61.708, proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se impugnação ao Auto de Infração lavrado em face do contribuinte identificado em epígrafe, consistente em lançamento no valor total de R\$ 1.991.493,75 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), dos quais a quantia de R\$ 1.449.997,17 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 541.496,58 (quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de Contribuição Social sobre Lucro líquido (CSLL).

Conforme descrito em Relatório Fiscal, fls. 142 e seguintes, foi verificado que a empresa atua no ramo de prestação de serviços gerais, com base no seu registro CNAE:

8111-7-00 (Serviços combinados para apoio à edifícios, exceto condomínios prediais), bem como da análise do constante do contrato social, o que implicaria na incidência do coeficiente de 32% para apuração da base de cálculo do lucro presumido, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.249/95.

A fiscalização verificou também que a empresa transmitiu DIRF na condição de fonte pagadora, em relação à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a Associação Goiana de Ensino, sem que tenha havido o recolhimento das retenções efetuadas, fato este esclarecido no próprio curso da ação fiscal, sem repercussão sobre a autuação lavrada.

Cientificada do lançamento em 24/09/2012, fl. 144, a contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2012, fl. 149, na qual alega, em síntese, que:

- A definição do CNAE como serviços gerais não é completa e não permite que, de imediato, se aplique coeficiente de apuração mais oneroso do que o efetivamente devido, já que a classificação é aproximativa e não definitiva;
- Os serviços prestados contaram com a utilização de insumos de limpeza e correspondem a mais da metade do faturamento mensal da impugnante;
- Não há diferenças a serem apuradas, mas sim notas canceladas em virtude de desacordos comerciais;
- O Relatório Fiscal traz equívoco em relação à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, bem como a Associação Goiana de Ensino, uma vez que estas não prestaram serviços à impugnante, mas sim o contrário, não havendo, portanto, pagamentos da impugnante com retenção de valores;
- O Fisco não tem competência para fixar alíquotas e nem tampouco pode utilizar-se de faturamento não realizado por força de distratos comerciais para composição de base de cálculo para cobrança de tributos; - Ao fim requer o cancelamento do auto de infração ou a suspensão da sua exigibilidade até que perícias e contraperícias possam ser efetivadas sobre os fatos apresentados.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da prescrição intercorrente

Alega a Recorrente em preliminares a ocorrência de prescrição intercorrente do processo

Em que pese os argumentos da Recorrente, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Assim, rejeita-se tal alegação.

**Mérito**

Quanto ao mérito e ao pedido de perícia, não há reparos a fazer nos fundamentos da decisão recorrida, pelo que peço vênha para adotá-los como razões de decidir, transcrevendo-os:

Inicialmente reproduzimos os ditames trazidos pela Lei n. 9.249/95 no que concerne à definição das bases de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL sob a sistemática da apuração pelo lucro presumido:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

A aplicação do coeficiente no caso de prestação de serviços em geral, ainda que haja a utilização de insumos e fornecimento de materiais, está assim delimitada nos termos da Solução de Consulta Cosit n. 55/2014, cujo fundamento legal é retirado da Lei n. 9.249/95:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: L

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, **como limpeza e locação de mão de obra**, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB n.º 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, **como limpeza e locação de mão de obra**, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO.

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II. (grifo nosso)

A interpretação do disposto acima permite-nos concluir que a aplicação dos percentuais lançados pela fiscalização coaduna-se com o entendimento de que a prestação de serviços gerais, como os de limpeza, área de atuação da impugnante, conforme afirmado pela própria, fl. 153, ainda que haja fornecimento de materiais, submete-se ao percentual de 32% para definição da base de cálculo para o lucro presumido.

Pelo entendimento prevalente, então, a aplicação do percentual de 8% para definição da base de cálculo do IRPJ no lucro presumido para os serviços prestados com fornecimento de materiais seria possível apenas na hipótese de fornecimento, por um empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo estes a ela incorporados, em empreitada na modalidade total.

Transpondo o entendimento para a situação em tela, é correto dizer que não basta a existência de utilização e venda de materiais como parte dos serviços prestados, já que a utilização de materiais na prestação de serviços não é o bastante para alterar a natureza das origens das receitas tributadas, tanto mais quando a escrituração contábil e a emissão de notas fiscais não permitir tal distinção.

A identificação realizada a partir do CNAE, independentemente de possuir natureza definitiva ou aproximativa, no caso em tela tão somente serviu de indicativo para enquadramento da atividade que deu origem aos rendimentos tributados. A análise das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, conforme consta em seu contrato social, fl. 15, permite a conclusão de que a espécie de serviços prestados deve ser enquadrada, de fato, na categoria de serviços gerais cuja base de cálculo deve ser apurada ao índice de 32%.

A impugnante, caso tenha sido a situação, ou prestou serviços estranhos aos descritos para o seu campo de atuação ou os identificou de forma alheia ao efetivamente prestado, sem apresentar provas de que realmente atua em seara estranha ao seu objeto social e que, por isso, deveria ter suas receitas submetidas ao índice de 16% para apuração da base de cálculo do lucro presumido.

Modesto Carvalhosa, (ver obra Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. 1, pp. 59 e 60), assim se refere ao objeto social a ser descrito no contrato social de uma sociedade empresária:

"Não se pode, com efeito, conceber a conferência de bens que não tenham uma função de produtividade e, portanto, de instrumento de realização dos fins empresariais da companhia, enunciados em seu objeto social. Daí decorre que não se pode admitir a entrada de qualquer bem para a conta de capital que não tenha uma utilidade efetiva e concreta para a empresa. Esse princípio é consagrado na alínea h do art. 117, acrescentada pela Lei n. 9457, de 1997. **Essa vinculação é mais evidente ao proclamar a lei vigente o princípio da completa definição do objeto social, que não pode ser impreciso ou genérico (art. 2º)**. Desse modo, a formação do capital com

contribuições em bens não relacionados com a realização do objeto social não pode ser admitida.”(grifo nosso)

Isto é, pelo princípio da aplicabilidade subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades limitadas (Código Civil, art. 1.053), reproduzimos o constante do art. 2º da Lei das S/As:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

**§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.**

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (grifo nosso)

É dizer que o objeto social descrito no contrato social, sendo preciso e completo, goza de presunção de veracidade, apto a ser considerado para classificações fiscais, por exemplo, ou questões jurídicas e contratuais diversas, produzindo, evidentemente, as consequências atinentes ao ramo de atuação descrito, como se vê no enquadramento realizado pela autoridade fiscal utilizando-se, entre outros elementos, da descrição de objeto social contida no contrato social da impugnante, fl. 15.

Em relação aos valores envolvendo a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, bem como a Associação Goiana de Ensino, deixamos de nos manifestar, já que não há controvérsia sobre o tema, uma vez constar no Relatório Fiscal, fl. 142, último parágrafo, informação dando conta da inexistência de irregularidade, em percepção já detectada pelo contribuinte em sua impugnação.

Há de ser rejeitado igualmente o argumento de que o fisco estaria estabelecendo alíquotas, pois tal não foi a conduta realizada em procedimento fiscal. A atividade exercida se coaduna com o determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto a verificação de subsunção dos fatos à legislação. Verificada a ocorrência do fato gerador, cabe à autoridade fiscal determinar a matéria tributável e calcular o montante devido.

Constatada a aplicação indevida do coeficiente para apuração da base de cálculo do lucro presumido, o procedimento de revisão tão somente tomou as receitas informadas e aplicou o coeficiente de 32%, ou seja, não foram inadvertidamente consideradas vendas canceladas pelo contribuinte, mas ao contrário, foram utilizadas as receitas por ele informadas, aplicando-se, porém, o coeficiente de 32% para apuração da base de cálculo ao invés dos 16% originalmente informados.

Em relação ao pedido de perícia, tem-se que o pedido foi formulado em desacordo com o disposto no art. 16, IV do Decreto n. 70.235/72, particularmente quanto à necessidade de indicação do nome, o endereço e a qualificação profissional do perito e a formulação dos quesitos e exames desejados e em razão disso não merece acolhida. Ademais, dispõe o Código de Processo Civil, referido em aplicação subsidiária ao Decreto n. 70.235/72, que o julgamento será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156), carência que não se verifica no caso em tela.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**José Eduardo Dornelas Souza**